



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004857/2003-11
Recurso nº : 125.925
Acórdão nº : 201-78.280

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

com embargos.

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decaí em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, mister o lançamento de ofício do crédito tributário acrescido de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, por força do que determina a legislação de regência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor, quanto à decadência; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONF. E CORR. ORIGINAL
BRASIL 17 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CC	17 06 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004857/2003-11
Recurso nº : 125.925
Acórdão nº : 201-78.280

Recorrente : JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.983, de 26 de novembro de 2003, às fls. 2.769/2.780, de lavra da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de 01/01/98 a 30/06/2000 e 01/11/2000 a 30/06/2003.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 2.676/2.722, alegando, preliminarmente, caducidade dos créditos encerrados em janeiro a agosto de 1998, pelo transcurso do quinquênio legal previsto para o seu lançamento válido. Ademais, insurge-se contra a desconsideração da base de cálculo da Cofins, dos valores que, computados como receita, foram transferidos para outra pessoa jurídica, previsto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Aduziu ser ilegal e inconstitucional o Ato Declaratório SRF nº 56/2000, que retirou a eficácia de tal dispositivo legal.

Asseverou, também, ser nulo o lançamento, porquanto utilizadas como base de tributação todas as receitas da impugnante, o que afrontaria, no seu entender, os ditames da Lei nº 70/91. Afirmou que a ampliação do conceito de "faturamento", promovido pela Lei nº 9.718/98, ofenderia os arts. 110 do CTN e 195, I, da CF/88, também o princípio constitucional da hierarquia das leis. Alfim, arguiu ser ilegal a utilização da taxa Selic como juros moratórios, como também a inclusão do valor do IPI na base de cálculo da Cofins, recolhida pelos fabricantes e importadores de veículo em regime de substituição tributária, considerando ilegal a IN SRF nº 54/00.

No embate analítico, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 2.769/2.780, como alhures apontado, decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando que a Fazenda Pública detém um prazo de 10 anos para constituir os créditos previdenciários, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ademais, afirmou que o auto de infração fora lavrado em perfeita consonância com a legislação de regência e que as hipóteses de nulidade de lançamento, previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se vislumbram no caso presente, em razão do que rejeitou as preliminares levantadas.

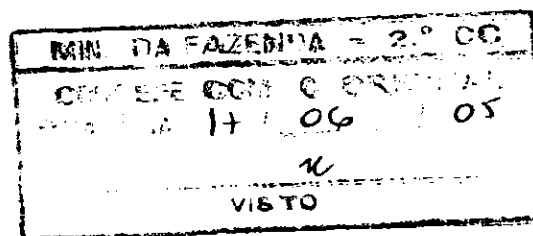
Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, esclareceu ser defeso às autoridades administrativas a apreciação de matérias desta natureza - de competência exclusiva do Poder Judiciário. Sobre a taxa Selic, aduziu estar de conformidade com o que dispõe o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, em tempo, o presente recurso voluntário, às fls. 2.785/2.831, reiterando os argumentos suscitados em sua peça inaugural.

É o relatório.



Processo nº : 10930.004857/2003-11
Recurso nº : 125.925
Acórdão nº : 201-78.280



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
(VENCIDO QANTO À DECADÊNCIA)**

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, verbera a recorrente estar caduco o *quantum* fiscal relativo aos meses de apuração de janeiro a agosto de 1998.

De fato, o crédito tributário atinente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 1998 foi fulminado pelo transcurso *in albis* do prazo quinquenal previsto para o competente lançamento, dado que o auto de infração só foi lavrado em 26 de setembro de 2003, consoante se infere da fl. 2.669. Sendo este o entendimento há muito consolidado nesta seara, assim como no Judiciário.

No que respeita às demais preliminares invocadas, observo que todas lastreiam-se em arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis e atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse passo, impende esclarecer que a apreciação destes argumentos extrapola a competência deste Egrégio Colegiado, adstrito ao cumprimento e aplicação das normas legais vigentes.

Insta registrar que os Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, não podem afastar a aplicação - em virtude de inconstitucionalidade - de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo quando declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação de Resolução do Senado Federal suspendendo sua execução.

Forte nestas razões, deixo de conhecer dos argumentos de tal índole, por absoluta falta de competência.

No que toca às exclusões autorizadas pelo inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de fato, seu art. 3º, a par de definir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, previa, em seu inciso III do § 2º, a possibilidade de se deduzir os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentadoras editadas pelo Poder Executivo.

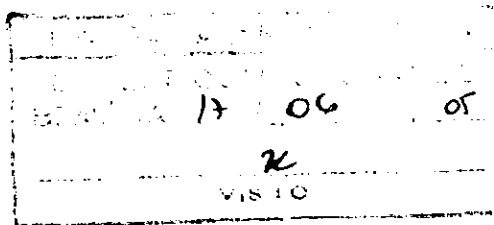
A despeito de nunca ter sido regulamentada tal dicção legal, enquanto esteve em vigor surtiu plenos efeitos, pois, entendo que a omissão do Poder Executivo não tem o condão de restringir o direito de o contribuinte apurar a base de cálculo do PIS com exclusão dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Dessarte, referida dedução produziu efeitos no período de 1º de fevereiro de 1999 a 07 de setembro de 2000, momento a partir do qual entrou em vigência a MP nº 1991-18, que revogou a exclusão em testilha.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004857/2003-11
Recurso nº : 125.925
Acórdão nº : 201-78.280



2º CC-MF
Fl.

Não obstante, mister esclarecer que os valores a serem excluídos da base de tributação da Cofins são apenas aqueles em que a empresa-contribuinte tenha agido na qualidade de *repassadora de receitas*, que transitaram por sua contabilidade sem relação direta ou indireta com os custos das atividades operacionais daquela.

No caso vertente, a recorrente, em suas razões, por nenhum momento qualifica a origem das receitas supostamente transferidas; não traz, também, qualquer esclarecimento acerca de tais repasses, limitando-se a atacar, abstratamente, o Ato Declaratório SRF nº 56/02, que retirou a eficácia do artigo em comento. Com efeito, não há como se averiguar a procedência das suas afirmações, uma vez que a interessada não trouxe aos autos os elementos necessários à prova do alegado.

Em adição, assevera a recorrente que o sistema de substituição tributária instituído pela MP nº 1.991/00, quando regulamentado pela IN nº 54/00, acabou majorando as bases de cálculo do PIS e da Cofins, ao determinar que nesta deve estar incluído o valor relativo ao IPI. A este respeito, cumpre tecer algumas considerações.

Até o advento da MP nº 2.158-35/01 (originariamente MP nº 1.991-14/00), tanto para fabricantes e importadores quanto para revendedores, o PIS e a Cofins eram recolhidos com base no *faturamento*, aqui incluídas todas as receitas da pessoa jurídica. Criado o regime de substituição tributária, o legislador entendeu por bem determinar que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o *valor de venda ao varejista*, onde sempre estiveram incluídos os encargos tributários, quais sejam, ICMS e IPI. Desta forma, considerou como "faturamento" da empresa revendedora o valor que esta paga pelos veículos, independentemente do valor que cobrará do consumidor final.

Nesse passo, a IN SRF nº 54/00, ao determinar, em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, deve ser considerado o preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação, tal ato normativo não vai além da lei, visto que apenas normatiza a clara situação de que o IPI integra o preço da venda da mercadoria, consoante supramencionado.

Por fim, no que tange aos consectários do lançamento, legítima apresenta-se a sua aplicação, tendo em vista que de conformidade com a legislação pertinente.

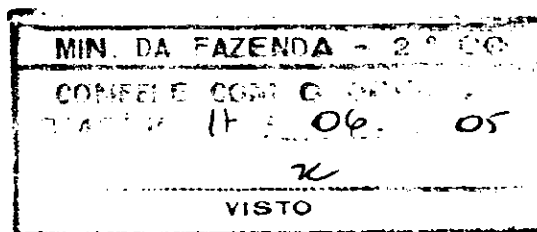
Ex positis, dou **parcial provimento ao recurso** para reconhecer a decadência do crédito tributário concernente aos meses de apuração de janeiro a agosto de 1998; e, no mérito, para manter o Acórdão nº 4.983/2003, da lavra da DRJ em Curitiba - PR.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Processo nº : 10930.004857/2003-11
Recurso nº : 125.925
Acórdão nº : 201-78.280



**VOTO DO CONSELHEIRO WALBER JOSÉ DA SILVA
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)**

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;";

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."

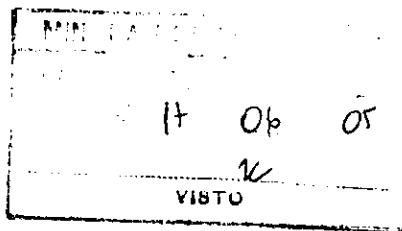
Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressaltado, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004857/2003-11
Recurso nº : 125.925
Acórdão nº : 201-78.280

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

